



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500560-94.2018.8.26.0628, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante EDEJAIR LOPES DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1500560-94.2018.8.26.0628

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: EDEJAIR LOPES DE SOUZA

Apelada: Justiça Pública

Voto nº 9349

EMENTA: Direito processual penal. Apelação. Porte ilegal de arma de fogo. Pleito de absolvição dada a nulidade absoluta da abordagem diante da ausência de fundadas suspeitas. Improvimento.

I – CASO EM EXAME

1 – A pretensão consiste em provar que o processo é nulo, sob argumento da falta de fundada suspeita para abordagem policial.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – Questão em debate: (I) aferir se ausente fundada suspeita para abordagem policial.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – Realização de abordagens de condutores no trânsito tem amparo no poder de polícia administrativa para fiscalização do trânsito (arts. 19 a 25-A do CTB), não dependendo da existência de indícios da prática de algum ilícito, porque, diferentemente da livre circulação de pedestres no espaço público, a condução de veículos automotores é prática que exige o preenchimento de requisitos regulamentares prévios e sujeita os motoristas à fiscalização rotineira quanto ao cumprimento dessas condições (AgRg no RHC nº 188.764/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

4 – Diante da própria assunção do acusado sobre o fato de portar uma arma de fogo, antes da realização da busca pessoal, presente fundada suspeita para sua realização, não havendo que se falar em nulidade.

IV – DISPOSITIVO E TESE.

5 – Pedido julgado improcedente.

Edejair Lopes de Souza, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Juliana Maria Maccari Pauferro, no processo nº 1500560-94.2018.8.26.0628, que tramitou pela 1ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes - SP, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, por

infração ao art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03. Preenchidos os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas reprimendas restritivas de direitos, consistentes uma em prestação de serviços à comunidade e uma de prestação pecuniária no importe de 1 (um) salário-mínimo.

Inconformado, pleiteia a absolvição dada a nulidade absoluta da abordagem diante da ausência de fundadas suspeitas.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo não provimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi denunciado e processado pela prática do crime previsto no art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03, porque, segundo a denúncia, no dia 16 de novembro de 2018, por volta das 21h30, na Avenida João Paulo I, n.º 288, Água Espraiada, nesta cidade e comarca de Embu das Artes - SP, portava arma de fogo de uso permitido, consistente em um revólver da marca Caramuru, calibre 22 e numeração 7005, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão.

Segundo apurado, policiais militares abordaram o denunciado na condução do veículo GM Astra, placas de identificação DKG

2811, pois trafegava em velocidade incompatível com o local e, em revista pessoal, localizaram a arma acima descrita em sua cintura, municiada com 7 cartuchos íntegros além de 18 trazidos em um compartimento de plástico.

Ao ser ouvido, **Edejair** confessou a prática do crime.

A autoria e a materialidade restaram devidamente comprovadas e não constituem objeto do presente recurso, no qual a defesa busca tão somente a nulidade absoluta da abordagem diante da ausência de fundadas suspeitas.

Pois bem.

O pleito de nulidade da abordagem diante da ausência de fundadas suspeitas resta desarrazoado.

Note-se que, conforme entendimento da Corte Superior, a realização de abordagens de condutores no trânsito tem amparo no poder de polícia administrativa para fiscalização do trânsito (arts. 19 a 25-A do CTB), não dependendo da existência de indícios da prática de algum ilícito, porque, diferentemente da livre circulação de pedestres no espaço público, a condução de veículos automotores é prática que exige o preenchimento de requisitos regulamentares prévios e sujeita os motoristas à fiscalização rotineira quanto ao cumprimento dessas condições. Ou seja, são diferentes das buscas veiculares ou buscas pessoais em condutores, que se destinam a apurar a eventual posse de corpo de delito e têm fundamento processual penal (art. 244 do CPP).

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR.
FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE CORPO**

DE DELITO. TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou as seguintes conclusões: a) Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. b) Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas

em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. c) Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP. d) O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de

delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. e) A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

2. No caso, o veículo do réu foi revistado porque, depois de ser parado para fiscalização de trânsito, os policiais sentiram forte odor de maconha exalar do automóvel e viram, ainda de fora do carro, pacotes que provavelmente continham tal substâncias no banco traseiro. Assim, os elementos indicados apontam que a busca veicular foi precedida de fundada suspeita quanto à existência de drogas no carro, de modo que, ao menos por ora, dentro dos limites de cognição possíveis nesta etapa, não se constata ilegalidade patente, sem prejuízo de discussão mais aprofundada da questão na origem após a fase instrutória. 3. A realização de abordagens de condutores no trânsito tem amparo no poder de polícia administrativa para fiscalização do trânsito, conforme estabelecido especialmente nos arts. 19 a 25-A do CTB. Dessa forma, não depende da existência de indícios da prática de algum ilícito, porque, diferentemente da

livre circulação de pedestres no espaço público, a condução de veículos automotores é prática que exige o preenchimento de requisitos regulamentares prévios (por exemplo, a habilitação) e sujeita os motoristas à fiscalização rotineira quanto ao cumprimento dessas condições. Essas medidas, portanto, são diferentes das buscas veiculares ou buscas pessoais em condutores, que se destinam a apurar a eventual posse de corpo de delito e têm fundamento processual penal (art. 244 do CPP). 4. É possível, por exemplo, que as autoridades de trânsito façam a abordagem de veículos para verificar excesso de peso, presença de itens obrigatórios de segurança, identificação veicular, habilitação do condutor, embriaguez etc. Todavia, a execução dessas diligências deve se restringir à finalidade legal que as autoriza, isto é, a verificação do cumprimento das normas de trânsito. É dizer, realizar uma abordagem de trânsito para ver se o condutor está habilitado e com o licenciamento em dia, ou organizar uma blitz para aplicar o teste do etilômetro ou verificar, por exemplo, se o carro está equipado com extintor de incêndio (obrigatório para alguns tipos de veículo), não autoriza automaticamente o agente policial a fazer uma revista no motorista nem no veículo à procura de drogas ou armas se não houver fundada suspeita da posse de tais objetos. Da mesma

forma, a constatação do cometimento de uma infração de trânsito não legitima, por si só, uma revista veicular. 5. No caso, porém, a busca veicular foi baseada na percepção do forte odor de maconha e na visualização de tablets com a droga embalada, de modo que não decorreu automaticamente da fiscalização de trânsito. 6. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 7. Na hipótese, constou no decreto prisional a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente e concreta para determinar a prisão preventiva do réu, ao salientar a relevante quantidade de drogas e os registros criminais do acusado. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 188.764/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.).

Outrossim, consoante relato do policial militar Samuel Cruz, após a abordagem (diante da suspeita quanto ao veículo - fl. 3), e antes da revista pessoal, questionou-se o apelante se estava armado, o qual redarguiu positivamente, sendo realizada, então, a busca, com a apreensão da arma de fogo (áudio – fl. 177).

Desta forma, diante da própria assunção do acusado sobre o fato de portar uma arma de fogo, presente fundada suspeita para sua revista pessoal, não havendo que falar em nulidade.

De outra parte, andou bem a magistrada sentenciante na dosimetria da pena, não merecendo a reprimenda qualquer reparo.

Dessarte, na medida em que a conduta praticada pelo acusado tipifica o crime do art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03, é caso de condenação nos exatos termos constantes da sentença monocrática.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se *in totum* a sentença prolatada pela magistrada **Dra. Juliana Maria Maccari Pauferro**.

Jayme Walmer de Freitas
Relator